



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 202/2010 702

"Dá nova redação a Lei Municipal 635 de 13 de março de 1998, que estabelece condições para que as entidades que especifica possam ser reconhecidas de Utilidade Pública"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, instituições, ONG's, OSCIP's e organizações religiosas, com finalidade cultural, assistencial, benemerente, filantrópica, ou outras, constituídas no Município de Hortolândia, e que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser reconhecidas como de Utilidade Pública, a requerimento, mediante Lei.

Art. 2º Para que qualquer das entidades, a que se refere o presente artigo, seja reconhecida como de Utilidade Pública deverão comprovar os seguintes requisitos.

- I** – ser constituída no município de Hortolândia;
- II** – que tem personalidade jurídica adquirida há mais de 01 (um) ano;
- III** – que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma a dirigentes, sócios ou mantenedores;
- IV** – que em caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio seja destinado a outra, ou outras, entidade(s) que desenvolva(m) suas atividades predominantemente neste Município, em conformidade com o art. 4 da Lei Federal 9.970/99;
- V** – que não possua em seu quadro associativo a figura do sócio-proprietário, ou semelhante;

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 14-Dez-2010-13:12:00:264-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – que os serviços prestados pela entidade tenham a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 1º A utilidade pública terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser renovada após esse prazo, comprovando o exercício efetivo de suas atividades.

§ 2º A requerente deverá apresentar anexados à petição para instrução do processo, mais os seguintes documentos:

- a)** cópia da ata de fundação da entidade;
- b)** cópia dos Estatutos Sociais, devidamente registrados no cartório competente;
- c)** cópia da ata de eleição da diretoria em exercício e da posse de seus membros, devidamente registrada no cartório competente;
- d)** cartão do CNPJ com plena validade.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social do Município, mediante a presente Lei, autorizada a solicitar das entidades reconhecidas como de utilidade pública, que mantenham, ou venham manter, comprovadamente trabalhos na área de ação social, e ou convênios ou parcerias junto à Prefeitura Municipal, Governo do Estado, ou da União, relatório circunstanciado dos serviços que no ano anterior houverem prestados à coletividade.

Art. 4º Ficam as entidades declaradas como de utilidade pública imunes de impostos, tributos e taxas municipais, estaduais e federal, de acordo com a Lei Federal 12.101 de 27 de novembro de 2009, e regulamentada pelo Decreto Federal 7.237 de 17 de setembro de 2010.

Art. 5º Perderá automaticamente o reconhecimento de Utilidade Pública quando:

- 1)** deixar de apresentar, quando solicitado, o relatório de que trata o artigo anterior;
- 2)** deixar de, ou negar-se a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- 3)** alterar requisitos estatutários essenciais ao reconhecimento;
- 4)** não renovar dentro dos prazos legais o reconhecimento da utilidade pública;
- 5)** não cumprir disposições estatutárias a que esteja obrigada.



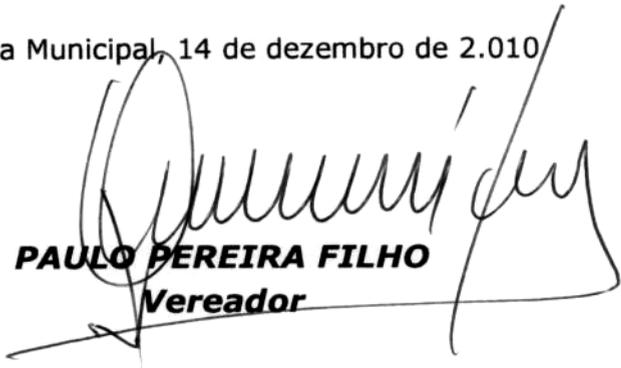
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A entidade que perder o seu reconhecimento de utilidade pública, somente poderá ser novamente reconhecida através de nova Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 14 de dezembro de 2.010


PAULO PEREIRA FILHO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente alteração NA Lei 635 de 13 de março de 1998, tem como objetivo aprimorar a regulamentar a Lei que concede Utilidade Pública às associações e fundações, instituições, ONG's, OSCIP's e organizações religiosas, com finalidade cultural, assistencial, benemerente, filantrópica, ou outras, constituídas no Município de Hortolândia.

Tal alteração tem como objetivo principal adaptar a presente Lei a nova realidade do Terceiro Setor no Brasil, uma vez que este último, desde a década de 90 (noventa) vem crescendo em suas atuações junto à comunidade, sempre auxiliando, e em alguns casos suprindo as necessidades sociais muitas vezes não atendidas pelo Poder Público.

O Terceiro Setor no Brasil hoje já tem como característica uma força de contingente que quase supera o Segundo Setor (Indústria, Comércio, etc) na geração de emprego, renda e atividades econômicas, contribuindo para com o desenvolvimento econômico do país.

Visa também reconhecer como de Utilidade Pública as Organizações Religiosas, que em função da deficiência nas áreas sociais, vem a cada dia se transformando em entidades de assistência social, principalmente nas áreas de atendimento educacional e saúde.

Um das principais alterações na Lei 635/98, é a que visa regulamentar o prazo de validade dos reconhecimento de Utilidade Pública Municipais, adequando esta às Utilidade Públicas Estaduais e Federais, homogenizando assim as Leis nas três esferas.

Espero contar com o apoio dos nobres Edis, opinando favoravelmente nas Comissões e no Plenário.

Câmara Municipal, 14 de dezembro de 2.010

PAULO PEREIRA FILHO
Vereador